



Proc. Administrativo 2-647/2023

De: Alexandre J. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações - A/C Jonimar J.

Data: 21/09/2023 às 12:46:30

Setores envolvidos:

GP, PGM-DCJ, SA, SP, SP-DP, SF, SF-DGC, SF-DCL

TP n° 12/2023 - Proc. Adm. n° 215/2023 - Reforma Prédio Paço Municipal

Segue em anexo o parecer jurídico solicitado.

Alexandre Vanin Justo
ADVOGADO OAB/PR 45.942

Anexos:

PARECER_EDITAL_TOMADA_DE_PRECO_N_12_2023.pdf





Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO nº: 12/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 215/2023

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE MINUTA DE EDITAL. TOMADA DE PRECO

Nº 12/2023 - Contratação de empresa para execução de obra de Reforma do Paço Municipal, conforme projetos APROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. TOMADA DE PREÇO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. LEI Nº 8666/93. APROVAÇÃO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Céu Azul/Pr., acerca da possibilidade legal de contratação, através da Modalidade **Tomada de Preço**, com fundamento no artigo 22, inciso II, § 2° c/c o artigo 23, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, na contratação de pessoa jurídica para execução de obra de reforma do Paço Municipal, conforme projeto, planilha orçamentária e memorial descritivo em anexo.

Constam insertos nos autos, relatório análise técnica, projeto e planilhas orçamentárias e Cronograma Físico-Financeiro, despacho assinado pela autoridade solicitando a indicação orçamentária ao setor competente, indicação de dotação orçamentária em atendimento ao Art. 7° § 2°, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93.

É o sucinto relatório.





Procuradoria Geral do Município

II – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

O parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, toma-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Assessoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, sendo que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário

Ressalta-se, finalmente, que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Av. Nilo Umberto Deitos, 1426 – Centro – CEP 85840-000 – Céu Azul – PR 3266-1122 Fax 3266-1755

Fone (45)





Procuradoria Geral do Município

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O objeto da licitação tem por escopo propiciar o enquadramento, ou amenizar falhas relevantes, do espaço físico às normas atuais, além de promover manutenção e melhoria dos itens avariados em decorrência do tempo de uso, propiciando condições mínimas de funcionamento, em conformidade com o relatório análise técnica, projeto e planilhas orçamentárias e Cronograma Físico-Financeiro.

O direito relacionado ao objeto do presente parecer vem primordialmente estruturado na Lei nº 8666/93 (Lei Geral de Licitações) versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras ou serviços por meio de tomada de preço garantindo a referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sobre exame o que estabelece em seu art. 7°, §2° e seus incisos:

Art. 7°. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...) §2°. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços se destina à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2°, Lei nº 8666/93).





Procuradoria Geral do Município

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421).

Assim, temos que o certame poderá ser agilizado sob a modalidade já referida - **TOMADA DE PREÇO** - possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas dos licitantes interessados que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Após as análises das documentações juntada aos autos, no que tange a fase interna do referido procedimento administrativo verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Observo ainda, que a minuta de edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a Prefeitura Municipal como interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93 e ainda os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, previsão do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

ICP Brasil



Procuradoria Geral do Município

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura de contrato; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; formas de contato com a Comissão Permanente de Licitação - CPL para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

A minuta de edital também atende ao que determina o §2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, memorial descritivo, projetos e planilhas orçamentárias e Cronograma Físico-Financeiro e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta de Edital também prevê a necessidade de visita técnica no local destinado a realização da obra, proporcionando assim que as empresas interessadas tenham pleno conhecimento da área, e de qualquer dificuldade, por ventura existente, na realização da obra, sendo totalmente possível, não caracterizando nenhuma afronta aos regramentos legais, posto que está inserta a referida possibilidade no artigo 30, III, da Lei nº 8666/93, que prevê a vistoria prévia das condições do local quando enquadra-se entre os requisitos exigidos para habilitação técnica dos licitantes.

Ao comentar o dispositivo 30, inciso III da Lei nº8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, demonstra que este servirá ao propósito de vincular o licitante às condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais, por mais adversas que possam se revelar durante a execução, desde que corretamente indicadas. Sequencia o prestigiado autor, alegando que "sendo esta a hipótese, não se admitirá escusa para inexecução, fundada em alegadas dificuldades imprevistas no local em que se deva realizar a obra ou serviço" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.345).





Procuradoria Geral do Município

Para Marçal Justen Filho, esse inciso seria inútil, visto não se poder inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. O TCU já teve oportunidade de refutar as afirmações de Marçal Justen Filho, no Processo nº TC-029.737/2007-4:

"Aqui não se considera inútil, também assim considerado por este Tribunal, o dispositivo que prevê a exigência de vistoria técnica. Não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto".

Ou seja, diante dos fundamentos jurídicos já destacado anteriormente e pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a administração.

Alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital nos diários oficiais da União e do Estado, além de um jornal de grande circulação, por se tratar de licitação para realização de obra, além do átrio na Prefeitura Municipal, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 15 (quinze) dias anteriores a data marcada para a sessão de recebimento dos envelopes de Habilitação e Proposta, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado.

Ademais, o procedimento licitatório em sua fase interna ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade





Procuradoria Geral do Município

VI - CONCLUSÃO

Considerando todo o abordado, em especial na análise técnica e dos fundamentos jurídicos que instruem o presente processo administrativo, observo que da presente data o parecer é pela APROVAÇÃO do instrumento convocatório e seus anexos. Por conseguinte, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos

Retornem-se, os autos a Autoridade Competente para as medidas cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 21 de setembro de 2023.

ALEXANDRE VANIN JUSTO PROCURADOR - OAB/PR Nº 45.942 MATRÍCULA Nº 2380-9





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A41A-70C4-D9A4-1CE8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ALEXANDRE VANIN JUSTO (CPF 019.XXX.XXX-21) em 21/09/2023 12:47:34 (GMT-03:00) Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/A41A-70C4-D9A4-1CE8